



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.327 - PA (2011/0251600-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORES : MARISA ROCHA CORRETO DUARTE E OUTRO(S)
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : SAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : NESTOR FERREIRA FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PENALIDADE IMPOSTA COM BASE NOS ARTIGOS 26, I, E 35 DA LEI N. 4.771/1965, 14, I, DA LEI N. 6.938/1981, BEM COMO NAS PORTARIAS DO IBAMA N. 44/1993. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. A aferição da conduta atribuída ao administrado, para fins de manutenção do auto de infração lavrado com supedâneo no art. 14, inciso I, da Lei n. 6.938/1981, carece de incursão em aspectos fático-probatórios insindicáveis em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.327 - PA (2011/0251600-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORES : MARISA ROCHA CORRETO DUARTE E OUTRO(S)
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : SAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : NESTOR FERREIRA FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra decisão que negou provimento ao agravo, assim ementada (e-STJ fls. 271):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PENALIDADE IMPOSTA COM BASE NOS ARTIGOS 26, I, E 35 DA LEI N. 4.771/1965, 14, I, DA LEI N. 6.938/1981, BEM COMO NAS PORTARIAS DO IBAMA N. 44/1993. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, omissão do acórdão impugnado quanto ao afastamento da aplicação da lei sem considerar todo o contexto normativo aplicável ao caso vertente, bem como a desnecessidade de análise do conjunto fático-probatório para se concluir pelo enquadramento da conduta descrita no auto de infração na hipótese descrita no art. 14, inciso I, da Lei n. 6.938/1981.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.327 - PA (2011/0251600-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PENALIDADE IMPOSTA COM BASE NOS ARTIGOS 26, I, E 35 DA LEI N. 4.771/1965, 14, I, DA LEI N. 6.938/1981, BEM COMO NAS PORTARIAS DO IBAMA N. 44/1993. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. A aferição da conduta atribuída ao administrado, para fins de manutenção do auto de infração lavrado com supedâneo no art. 14, inciso I, da Lei n. 6.938/1981, carece de incursão em aspectos fático-probatórios insindicáveis em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 271/272):

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de omissão; (ii) necessidade de reexame fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão do TRF da 1ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 198):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE IMPOSTA COM BASE NOS ARTS. 26, "I", E 35 DA LEI Nº 4.771/65, ART. 14, I, DA LEI Nº 6.938/81, BEM COMO EM PORTARIAS DO IBAMA. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA INSUBSISTENTE. EC Nº 11/78 E CF/88, ADCT, ART. 25.

1. A competência para a aplicação de multa por infração do art. 26 da Lei nº 4.771/65 é privativa do Poder Judiciário, por se tratar, no caso, de matéria de natureza penal.
2. Ademais, o art. 35 da Lei nº 4.771/65, e o art. 14, I, da Lei nº 6.938/81, por tratar, o primeiro, apenas da necessidade de aprovação prévia do IBAMA para a exploração de florestas, e da apreensão de produtos e instrumentos utilizados na infração, e o último, por estipular multa e suspensão das atividades da empresa autuada no caso de "não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental", não respaldam os autos impugnados, que impuseram multas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo ato de receber, armazenar e transportar madeira sem cobertura de ATPF.

3. Em consequência, excluídos tais artigos da fundamentação das multas aplicadas, restam elas fundadas apenas em Portarias do IBAMA, contrariando a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a definição de infrações e a cominação de penalidades, após a vigência da CF/88, somente podem decorrer de lei em sentido formal.

4. Apelo do IBAMA e remessa improvidos.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fls. 214.

No recurso especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, violação do artigo 535, incisos I e II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa ao artigo 14, inciso I, da Lei n. 6.938/1981, o qual tipifica as condutas, perpetradas pelo recorrido, como infração administrativa, em razão da degradação ao meio ambiente.

Sem contrarrazões (e-STJ fls. 230).

Neste agravo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

De início, anota-se que, nos termos em que decidida a controvérsia pelo acórdão *a quo*, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. A esse respeito, vide: REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009; EDcl no MS 13.692/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/9/2009; AgRg no Ag 1.055.490/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/9/2009.

Melhor sorte não assiste ao recorrente quanto à alegada ofensa ao artigo 14, inciso I, da Lei n. 6.938/1981, porquanto a aferição da conduta atribuída ao administrado, para fins de manutenção do auto de infração lavrado com supedâneo no aludido dispositivo legal, carece de incursão em aspectos fático-probatórios insindicáveis em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE IMPOSTA COM BASE NOS ARTS. 26, I, DA LEI Nº 4.771/65, 14, I, DA LEI Nº 6.938/81, BEM COMO NA PORTARIA DO IBAMA Nº 44/93. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

2. **In casu**, a aferição da conduta atribuída administrado, para fins de manutenção do auto de infração lavrado com supedâneo no art. 14, I, da lei 6938/81, carece de incursão em aspectos fático-probatórios insindicáveis em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 07/S.T.J.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.140.371/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.04.2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0251600-8

AgRg no
AREsp 72.327 / PA

Números Origem: 135067320004010000 199739000106189 200001000633134

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORES : MARISA ROCHA CORRETO DUARTE E OUTRO(S)
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : SAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : NESTOR FERREIRA FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORES : MARISA ROCHA CORRETO DUARTE E OUTRO(S)
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : SAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : NESTOR FERREIRA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.